



COMURG / AJU	
FLS:	59
MAT:	239250
ASS:	benw

Processo nº: 89997054 de 17/02/2022

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

PARECER Nº 268/2022-AJU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DO SISTEMA BANCO DE PREÇOS, PARA ACESSO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE - DISPENSA DE LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a solicitação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação por meio do Requerimento de Compras nº 001/2022, assinado pela Pregoeira e pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação no qual solicitaram a Contratação do Sistema Banco de Preços, para acesso pela Comissão Permanente de Licitação, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Constam nos autos: Requerimento de Compras nº 001/2022 (fl. 02); Justificativa nº 012/2022 – CPL acerca da Contratação (fls. 03/05); Termo de Referência (fls. 06/08); Documentação de apresentação da exclusividade da empresa (fls. 09/14); Atestado (fls. 15/19); Proposta da empresa (fls. 20/26); Documento que comprova que o preço é o contratado (fls. 27/28); Pedido de Compra nº 113/2022 (fl. 29); Estimativa de Preço do Pedido (fl. 30); Mapa de Preços (fl. 31); Despacho nº 074/2022 - CPL (fl. 32); Análise de Viabilidade (fl. 33); Atesto de Adequação ao Planejamento Financeiro e de Atividades (fl. 34); Requerimento de Compras (fl. 35); Despacho nº 008/2022 – DIRPLAN (fl. 36); Despacho nº 094/2022 – CPL (fl. 37); Declaração Orçamentária e Financeira nº 334/2022 (fl. 38); Despacho nº 200/2022 – Assessoria Técnica DRAF (fl. 39); Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da Empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. (fls. 40/45); Documentos constitutivos e Documento pessoal do sócio e documentos constitutivos da empresa NP TECNOLOGIA E



FLS:	60
MAT:	899450
ASS:	blm

GESTÃO DE DADOS LTDA. (fls. 46/57), e Despacho 099/2022 – CPL (fl. 58).

Consta ainda, o Despacho nº 099/2022 – CPL (fl. 58) da Comissão Permanente de Licitação informando que analisou toda a documentação apresentada pela empresa, observando a formalidade, regularidade e legalidade dos documentos que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa, referente a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.797.967/0001-95, e por último solicitou a Contratação por meio de Inexigibilidade de licitação.

Na Justificativa nº 012/2022 – CPL (fls. 03/05) a Comissão Permanente de Licitação justifica a necessidade de Contratação do Sistema Banco de Preços, para acesso pela Comissão Permanente de Licitação, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, transcreve-se:

Trata-se de justificativa acerca da contratação do Banco de Preços para aceso pela Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, pelas razões seguir expostas.

É de conhecimento que as contratações públicas devem atender a diversas normativas, bem como ser norteadas dentre outros, pelos Princípios da eficiência e economicidade, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a administração e como consequência alcançar o interesse público.

No âmbito desta Companhia compete à Comissão Permanente de Licitação realizar a pesquisa de preços que irá compor o edital de licitação, além de outras atribuições que são conferidas pelo Regulamento de Licitações e Contratos da COMURG. Atualmente 3 servidores são responsáveis pelas contações de preços durante o planejamento das compras e contratações desta empresa.

Neste sentido esta Comissão atua sempre com presteza e zelo a fim de desempenhar suas atividades com a máxima qualidade possível, pensando nisso verifica-se a necessidade de ampliar o rol de pesquisa de preços.

No momento, os autos aportam a esta Especializada, por meio do Despacho nº 099/2022 - CPL (fl. 58), para análise e manifestação quanto à legalidade de todos os atos deste processo para prosseguimento da inexigibilidade de licitação, uma vez que foram atendidos os requisitos constantes no art. 30, inciso I da Lei 13.303/2016.



COMURG / AJU	
FLS:	61
MAT:	839450
ASS:	João

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme referido, cuida-se de examinar a viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com base no art. 30, inciso I da Lei 13.303/2016, permite a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, por fornecedor exclusivo.

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante licitação a partir do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e assim afirma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

É sabido que esta Companhia, sendo uma sociedade de economia mista, portanto, pertencente a Administração Pública indireta do Município de Goiânia, o que permite um enquadramento ao previsto na Carta Magna. No ensinamento de Matheus Carvalho ¹:

A Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais

¹ CARVALHO, Matheus, **Manual de Direito Administrativo** 4.ed, Editora Juspodivm; 2017.



COMURG / AJU	
FLS:	62
MAT:	93945
ASS:	Jema

vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira²: “em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

No entanto, conforme se extrai do art. 173, § 1º da Constituição Federal, percebe-se que a própria Carta Magna dispôs que a lei estabelecerá sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista, dispondo sobre licitação, compras, entre outras, vejamos:

Art. 173. (...)

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (g.n.).

Desta forma, somente são admitidas as contratações diretas nas hipóteses previstas nos art. 29 e 30, da Lei nº 13.303/16, e desde que estejam presentes os requisitos ou

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende **Curso de Direito Administrativo** / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017



COMURG/AJU	
FLS:	63
MAT:	89450
ASS:	Jenir

pressupostos para tanto.

Sendo assim, relativamente a contratação por inexigibilidade de licitação *in casu* está regulada no atual artigo 30, inciso I da Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 30. *A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*
(Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

E ainda, quanto a previsão do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, publicado no D.O.M nº 7061, de 23 de maio de 2019, insta transcrever o disposto no Artigo 6º, item 1, alínea “a”, vejamos:

Artigo 6º - Comprovação de Exclusividade

1 – Na hipótese do inciso I do Artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

a) Declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

Neste sentido consta nos autos Carta/Atestado de Exclusividade da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, que se refere na prestação de serviço de acesso ao SISTEMA BANCO DE PREÇOS, conforme descrito na proposta portanto. Ressaltando, ainda, que os valores estão dentro do valor de mercado, conforme Declaração de Compatibilidade de Preços nos autos.

Consta nos autos que a contratação correrá à conta da Dotação Orçamentária nº 2022.8100.15.452.0020.2232.33903900.110.595.99 referente a Contratação do Sistema Banco de Preços, para acesso pela Comissão Permanente de Licitação, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, de acordo com a Declaração



COMURG/AJU	
FLS:	64
MAT:	539450
ASS:	beno

Orçamentária e Financeira nº 334/2022 (fl. 38).

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica não é responsável pelas razões da escolha dos participantes, se limitando a exarar o presente parecer quanto a verificação acerca da observância da lei quanto a modalidade de contratação, se os requisitos exigidos foram preenchidos e se os documentos necessários foram devidamente juntados.

Destaque-se que deve haver a elaboração de contrato, tendo em vista a Contratação do Sistema Banco de Preços, para acesso pela Comissão Permanente de Licitação, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o respectivo Termo.

Ressalta-se ainda, que o ato da Dispensa deve ser ratificado pela autoridade superior e publicado no Diário Oficial do Município, sendo necessário a publicação do Extrato do Contrato a fim de conferir publicidade a contratação nos termos da lei.

Note-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, abstendo quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo da diretoria competente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta, esta Especializada **entende e opina** do ponto de vista jurídico-formal, observado o disposto no artigo 28 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, pela possibilidade jurídica da contratação na modalidade **Dispensa de Licitação por Inexigibilidade com fulcro no artigo 30, I, da Lei Federal nº 13.303/2016**, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e na documentação apresentada nos autos.



Ressalva-se que esta Assessoria Jurídica não possui atribuição técnica ou competência funcional para atestar, aferir ou participar de pesquisa de preços, verificação de compatibilidade dos preços praticados no mercado; cotação ou vantajosidade econômica e/ou técnica da presente contratação, abstendo-se quanto a este aspecto, em estrita consonância com o disposto no Artigo 28, itens 3 e 5 do Regulamento de Licitações e Compras desta Companhia.

Isto posto, submetemos a presente manifestação à apreciação superior, para, se de acordo, adote as providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Após, se for o caso, retornem-se os autos a esta Assessoria Jurídica para formatação do Contrato próprio ao alcance do fim almejado.

É o Parecer, smj.

Assessoria Jurídica, aos 30 dias do mês de março de 2022.

LUCIANA DE MELO ABRÃO
Advogada OAB/GO 21.269
Assessora Jurídica

Acolho a opinião contida no **Parecer nº 268/2022** - AJU.

MÁRCIO BORTÍFIRIO
Advogado OAB/GO 26.765
Chefe da Assessoria Jurídica